



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.154 - PR (2011/0229369-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADISLAU CESAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS.

Os depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam na Justiça Federal são obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979. O respectivo montante não vence juros (art. 3º, *caput*), sendo apenas corrigido monetariamente segundo a sistemática do Decreto-lei nº 2.323, de 1987 (art. 4º).

Aquele que, condenado a pagar quantia certa com juros e correção monetária, deposita judicialmente o montante desta para, garantindo o Juízo, opor embargos à execução fica a descoberto quanto aos juros de mora; só se desobriga daquilo que o depósito judicial garante, como seja, a correção monetária da importância depositada.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.154 - PR (2011/0229369-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Ladislau César Rodrigues e outros interpuseram agravo de instrumento contra a Caixa Econômica Federal, atacando decisão da MM. Juíza Federal Substituta em exercício na 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, nos autos da ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de incidência de juros de mora sobre os valores depositados em garantia do juízo (e-stj, fl. 2/10).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO.

1. O depósito judicial realizado com o intuito de garantir o juízo para fins de oferecimento de embargos à execução não tem o condão de elidir a mora. Se o título judicial em execução determina expressamente que os juros de mora e a correção monetária nele fixados devem ser integrais até a data do efetivo pagamento do débito, o depósito judicial realizado como pressuposto processual para a interposição de embargos à execução não tem, por si só, a capacidade de sustar os efeitos da decisão transitada em julgado.

2. Agravo de instrumento provido" (e-stj, fl. 151).

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (e-stj, fl. 154/156), foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (e-stj, fl. 157/161).

Sobreveio o recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, cujas razões dizem violados o art. 29-D da Lei nº 8.036, de 1990 e o art. 334 do Código Civil, e alegam divergência jurisprudencial.

O Ministro Francisco Falcão deu provimento ao recurso especial (e-stj, fl. 215/217). Interposto agravo regimental (e-stj, fl. 221/225), a decisão foi reconsiderada para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma (e-stj, fl. 229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.154 - PR (2011/0229369-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam na Justiça Federal são obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979. O respectivo montante não vence juros (art. 3º, *caput*), sendo apenas corrigido monetariamente segundo a sistemática do Decreto-lei nº 2.323, de 1987 (art. 4º).

Aquele que, condenado a pagar quantia certa com juros e correção monetária, deposita judicialmente o montante desta para, garantindo o Juízo, opor embargos à execução fica a descoberto quanto aos juros de mora; só se desobriga daquilo que o depósito judicial garante, como seja, a correção monetária da importância depositada.

Voto, por isso, no sentido conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0229369-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.154 / PR

Números Origem: 00053324720104040000 5332472010404 9900226909

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADISLAU CESAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.